



RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CAURÊ INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS LTDA

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR, MONITOR, TECLADO, MOUSE, HD INTERNO, HD EXTERNO E NOBREAK

Protocolo: 0018.001300/2017

Inicialmente, **TRATA-SE DE RECURSO ADMINISTRATIVO** da licitante acima identificado, **TEMPENSTIVAMENTE**, ocorre que o recurso apresentado **NÃO** consta o cumprimento da legislação, ou seja, a pessoa que assina a peça, não demonstrou ter poderes para responder pela licitante acima identificado, conforme protocolo acima.

ANALISA-SE no mérito **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em respeito aos demais licitantes e com o objetivo de sanar quaisquer dúvidas.

DOS FATOS

Em resumo a licitante foi INABILITADA, por não atender o **item 8.1.4** letras "c" e "d".



DA ANÁLISE

Em reanálise, considerando os argumentos da recorrente, foi possível visualizar que a mesma buscou criar uma regra nova não prevista no edital em sessão pública e, **agora em seu recurso comprovando a tentativa de não ser declarado inabilitada.**

Ocorre que a recorrente deixou de atender o item 8.1.4, letras “c” e “d”.

A letra “c” diz que”, **“apresentar declaração de comprometimento de que caso seja vencedora do certame, atenderá todos os dispositivos da Lei 8.070/90 do código de defesa do consumidor e demais legislações pertinentes”.**

E a letra “d”, **“declaração da licitante, assinada por seu representante legal, sob as penas do artigo 299 do código penal, de que atende e se submete a todas as cláusulas e condições do edital, relativa ao objeto licitatório”.**

DA INABILITAÇÃO

Inicialmente cabe ressaltar que durante a sessão o representante legal da recorrente tentou por várias vezes fazer os documentos (8.1.4 “c” e “d”) naquele momento e juntar aos demais documentos constados no seu envelope de habilitação já analisado pelo Pregoeiro e Apoio. inclusive consignado na ata daquela sessão.



Ocorre que se tratou de um regramento não previsto no Edital, por não haver previsão na legislação que autorizasse tal ato. Se o Pregoeiro permitisse, estaria ocorrendo em um ato de ilegalidade e de desrespeito ao outro licitante presente.

A juntada de documento naquele momento era descabida.

Pelo menos é o que nos ensina o **“princípio da vinculação ao instrumento convocatório”**

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Ora se a recorrente não concordasse com os termos editálicos, deveria ter, na forma da Lei, impugnado o edital. Ao não fazer, deveria ter cumprido todas as cláusula editálicas conforme previsto no edital, inclusive a forma.



FASE DE CREDENCIAMENTO

Alega a recorrente que, por ter apresentado declaração de pleno atendimento na fase de credenciamento, não seria necessário apresentar a declaração de comprometimento de que caso seja vencedora do certame, atenderá todos os dispositivos da Lei 8.070/90 do código de defesa do consumidor e demais legislações pertinentes, por entender que a declaração apresentada no credenciamento era suficiente.

Trata-se de fase inicial da licitação aonde ainda não era conhecido o arrematante, tão pouco sua condição de habilitação, que é uma das exigências da lei do Pregão.

Como se vê, mais uma vez a recorrente tenta criar um expediente para se beneficiar, não previsto no Edital da presente licitação, por não haver previsão na Lei.

DA ANÁLISE FINAL

- Considerando que a recorrente não apresentou documentos que atendessem o item 8.1.4, letras "c" e "d";
- E, que tentou de todas as formas criar um regramento não previsto no edital, que era fazer o documento no ato da sessão a próprio punho, inclusive consignado em ata a negativa pelo Pregoeiro;
- E, ainda, foi possível perceber tentativa desesperadora do licitante em não ser inabilitado, agindo de conduta em desacordo com os princípios éticos e morais.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ



O Pregoeiro e Apoio DECIDEM pela MANUTENÇÃO da INABILITAÇÃO da licitante **CAURÊ INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS LTDA**, em respeito ao princípio da Legalidade da Moralidade e da segurança jurídica aos Atores Públicos que, direta ou indiretamente, contribuíram para este certame.

Almirante Tamandaré, quarta-feira de julho de 2017.

LUIZ CARLOS TEIXEIRA DA LUZ

Pregoeiro Oficial

IPMAT